SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2465270 - AM (2023/0304852-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	EMIL ANDRES FIGUERA GARCIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIO E FLUVIAL DO CAREIRO - TRANSCOOP
ADVOGADO	:	RICHARDSON RAYMOND DUTRA PEIXOTO - AM014277
AGRAVADO	:	ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. Consoante entendimento desta Corte Superior, "a responsabilidade do Poder Concedente é subsidiária, nas hipóteses em que o concessionário ou permissionário não detiver meios de arcar com a indenizações pelos prejuízos a que deu causa" (REsp 1.820.097/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/11/2019, DJe 19/12/2019). Portanto, inarredável a incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de maio de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA47768195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/05/2025 12:37:23
Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2025. Código de Controle do Documento: 7f153f6b-00d9-406d-8069-01a900331216

Documento eletrônico VDA47768195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/05/2025 12:37:23
Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2025. Código de Controle do Documento: 7f153f6b-00d9-406d-8069-01a900331216

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2465270 - AM (2023/0304852-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	EMIL ANDRES FIGUERA GARCIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIO E FLUVIAL DO CAREIRO - TRANSCOOP
ADVOGADO	:	RICHARDSON RAYMOND DUTRA PEIXOTO - AM014277
AGRAVADO	:	ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. Consoante entendimento desta Corte Superior, "a responsabilidade do Poder Concedente é subsidiária, nas hipóteses em que o concessionário ou permissionário não detiver meios de arcar com a indenizações pelos prejuízos a que deu causa" (REsp 1.820.097/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/11/2019, DJe 19/12/2019). Portanto, inarredável a incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por EMIL ANDRES FIGUERA GARCIA contra decisão desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 255):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA

Documento eletrônico VDA47581741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/05/2025 13:35:32
Código de Controle do Documento: 19a9f9e9-ada2-4999-95f3-2027a2415412

DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões recursais, o insurgente aponta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e deficiência na fundamentação do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas por omissão “acerca dos dispositivos que admitem o cúmulo de pedidos eventual e, consequentemente, a formação do litisconsórcio eventual, no caso de responsabilidade subsidiária, permitindo que o Estado do Amazonas figure no polo passivo da relação processual, desde que haja o escalonamento, entre os sujeitos, em eventual condenação” (e-STJ, fl. 269).

Pugna pelo afastamento do óbice da Súmula 83 desta Corte, sob o argumento de que "na visão do STJ, não existe qualquer empecilho para que o responsável subsidiário componha o polo passivo da lide, desde que resguardado esse caráter na condenação, pontualmente como na situação dos autos" (e-STJ, fl. 271).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação apresentada às fls. 284-289 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Ratifica-se, assim, que o TJMA resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Por conseguinte, tendo o Tribunal de origem decidido de modo claro e fundamentado, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, inexistem vícios suscetíveis de correção por meio dos embargos de declaração apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Conforme assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, o que foi feito no caso.

Cabe ressaltar, nesse contexto, "que o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC /2015, ao dispor que 'não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador', não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos

Documento eletrônico VDA47581741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/05/2025 13:35:32
Código de Controle do Documento: 19a9f9e9-ada2-4999-95f3-2027a2415412

pelas partes, mas sim os argumentos levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador" (EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.388.769/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/2/2022, DJe de 15/3/2022).

Na mesma linha de cognição:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. LEGALIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DO CRÉDITO. PRECEDENTES.
> 1. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.(…)
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.682.919/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024, DJe de 29/11/2024.)

Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo o acórdão julgado a causa sob a ótica do direito que entendeu pertinente à hipótese.

Consoante anotado na decisão agravada, vale transcrever elucidativo trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 100-101 – sem grifo no original):

> Pois bem, os autos evidenciaram ser fato incontroverso que a Embargada COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E FLUVIAL DO CAREIRO - TRANSCOOP é prestadora de serviço público, tendo celebrado contrato de concessão com o Estado do Amazonas.
> Diante disso, seguindo a linha de entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, tanto as pessoas jurídicas de direito público, quanto as de direito privado prestadoras de serviços públicos, respondem direta e objetivamente pelos danos causados por seus agentes, porém, conforme restou consignado no julgado embargado, o Poder Público responde por eventuais prejuízos de forma subsidiária, exceto quando há falha de controle ou de fiscalização da atividade concedida.
> Nestes termos, cumpre observar que a ação original não reclama a aplicação da exceção acima evidenciada, mas tão somente requer a participação do Estado de forma a ser responsabilizado subsidiariamente pelos danos, fato que, destaco, foi reconhecido pelo próprio Embargado nas contrarrazões apresentadas ao presente recurso.

Documento eletrônico VDA47581741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/05/2025 13:35:32
Código de Controle do Documento: 19a9f9e9-ada2-4999-95f3-2027a2415412

> Todavia, há que se ressaltar que a responsabilidade subsidiária do Poder Concedente depende do exaurimento financeiro do responsável direto pelos danos.
> Diante disso, conclui-se que a legitimidade do Estado do Amazonas para figurar nesta demanda possui como condição o fato da TRANSCOOP não deter meios de arcar com as indenizações pelos prejuízos a que deu causa.
> Destarte, **somente após constatado o exaurimento dos meios possíveis para responsabilização da concessionária de serviço público, deve ser redirecionada a execução para o Estado do Amazonas, ante sua responsabilidade subsidiária**, nestes termos destaco recente julgado do Exmo. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES: (…)

Nessa ordem, conforme ficou delineado no acórdão embargado, a TRANSCOOP possui autonomia para responder civilmente pelos danos causados, enquanto não houver indicativo nos autos da impossibilidade financeira de arcar com eventual condenação, somente após esta constatação surge a responsabilidade subsidiária do Poder Concedente.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a responsabilidade subsidiária do Poder Concedente depende do exaurimento dos meios possíveis para responsabilização da concessionária de serviço público pelos danos.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DO PODER CONCEDENTE NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que "a responsabilidade do Poder Concedente é subsidiária, nas hipóteses em que o concessionário ou permissionário não detiver meios de arcar com a indenizações pelos prejuízos a que deu causa." (REsp 1820097/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 19/12/2019).
> 2. Caso em que o acórdão recorrido consignou que não houve demonstração do exaurimento do patrimônio da parte executada, razão pela qual não se viabiliza a inclusão do poder concedente no polo passivo da execução. Assim, a alteração dessa conclusão ensejaria o reexame de matéria fática, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.934.661/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 18/8/2021.)

Documento eletrônico VDA47581741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/05/2025 13:35:32
Código de Controle do Documento: 19a9f9e9-ada2-4999-95f3-2027a2415412

Portanto, inarredável a incidência do óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, uma vez que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47581741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/05/2025 13:35:32
Código de Controle do Documento: 19a9f9e9-ada2-4999-95f3-2027a2415412

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.465.270 / AM

Número Registro: 2023/0304852-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00050611920218040000 06521999520198040001 40018925320218040000 50611920218040000 652199520198040001

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EMIL ANDRES FIGUERA GARCIA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIO E FLUVIAL DO CAREIRO - TRANSCOOP
ADVOGADO	: RICHARDSON RAYMOND DUTRA PEIXOTO - AM014277
AGRAVADO	: ESTADO DO AMAZONAS
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EMIL ANDRES FIGUERA GARCIA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIO E FLUVIAL DO CAREIRO - TRANSCOOP
ADVOGADO	: RICHARDSON RAYMOND DUTRA PEIXOTO - AM014277
AGRAVADO	: ESTADO DO AMAZONAS

Documento eletrônico VDA47751130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:27:17
Código de Controle do Documento: a44aad82-670d-4315-afeb-b9f4c9a5ac07

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47751130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:27:17
Código de Controle do Documento: a44aad82-670d-4315-afeb-b9f4c9a5ac07